MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

000002

COLENDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal, e 86, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 11, de 18 de janeiro de 1996, vem propor **AÇÃO PENAL**, formulando **DENÚNCIA** contra **JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO,** brasileiro, casado, Prefeito do Município de Itaberaba - BA, filho de João Almeida Mascarenhas e Hercília Dias Mascarenhas, com endereço funcional na sede da Prefeitura Municipal e residente à Rua Goiás, nº 48, Loteamento Bahia, Itaberaba - BA, **JÚLIO DA PURIFICAÇÃO CERQUEIRA,** brasileiro, casado, mestre de obras, portador do RG nº 00904513 92 SSP/BA, filho de Arcelino Rocha Cerqueira e Antonia da Purificação Cerqueira, com endereço profissional na Rua José Muniz, nº 39, Bairro Independente, Itaberaba - BA, **GILMA ALMEIDA MASCARENHAS MAIA,** brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 11314265 SSP/BA, filha de João Almeida Mascarenhas e Hercília Dias Mascarenhas, residente e domiciliada na Av. Rio de Janeiro, nº 527, Loteamento Bahia,

MP

001 040 010

Itaberaba - BA, **SILVIA MARIA BARBOSA SAMPAIO,** brasileira, casada, Tabeliã, portadora do RG nº 1248521 SSP/BA, filha de Izenilda Barbosa Santos e Lauro Magalhães, residente e domiciliada na Rua Durval Boaventura, nº 223, Centro, Itaberaba - BA, pelos fatos a seguir expostos:

Dessume-se dos autos do Inquérito Civil anexo (nº 699.0.38112/2012), oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Itaberaba, que o primeiro denunciado, representando o Município de Itaberaba firmou três escrituras públicas, cujo respectivo negócio jurídico indicado não retratava a realidade fática, melhor dizendo, jamais havia ocorrido.

Nesse sentido, foi lavrada em 17 de agosto de 2011, a escritura pública de compra e venda - documentada no "Livro de Escrituras Diversas", nº 40, fls. 34, do Cartório do 2º Ofício de Itaberaba -, entre a "Prefeitura Municipal de Itaberaba" *(sic)* e a Patrimonial Jam Sociedade Civil S/C Ltda, representada pela sócia Gilma Almeida Mascarenhas Maia, conforme consta no Inquérito Civil anexo.

Consta do referido documento que a Patrimonial Jam Sociedade Civil S/C Ltda. vendeu ao Município de Itaberaba pelo valor de R$ **5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais) uma área de terra situada na Praça Flávio Silvany, nº 191, Centro Itaberaba – BA.

Verifica-se, todavia, que não existiu o negócio de compra e venda, nem o pagamento da quantia supracitada. Frise-se que os denunciados João Almeida

Mascarenhas Filho, Gilma Almeida Mascarenhas Maia e Sílvia Maria Barbosa Sampaio possuíam pleno conhecimento, acerca da inocorrência de alienação do imóvel indicado no documento público.

Insta salientar que a pessoa jurídica "Patrimonial Jam Sociedade Civil S/C Ltda" tem o **denunciado João Filho**, Prefeito do município de Itaberaba, como um dos seus sócios, de modo que a negociação simulada agrava sobremaneira a violação aos princípios norteadores do ato jurídico lícito e da moralidade administrativa.

Também de forma inautêntica, no dia 10 de maio de 2011, foi lavrada escritura pública de construção – desta feita constante no "Livro de Escrituras Diversas", nº 09, fls. V51 à V52, do Cartório do 2º Ofício de Itaberaba - na qual assinaram o denunciado João Almeida Mascarenhas Filho, representando o Município de Itaberaba, e o denunciado Julio da Purificação Cerqueira.

Na mencionada escritura de construção, consta que o município efetuou, na ocasião da assinatura do documento, o pagamento de R$ **60.000,00** (sessenta mil reais) ao denunciado **Júlio da Purificação Cerqueira**.

Cabe transcrever o seguinte trecho daquele instrumento: "(...) **esta quantia corresponde a empreitada da construção do prédio para comércio sito na Praça Flávio Silvany, 191** (...) [e] que esta construção teve início no dia 02 de janeiro de 1977 e o seu término no dia 20 de abril de 1977, ocasião em que fez a entrega do referido

prédio ao seu proprietário (...) ,segundo consta nos autos – g.n).

Entretanto, o imóvel, indicado no documento público, não foi construído por meio do sistema de empreitada, levada a efeito pelo denunciado Julio da Purificação Cerqueira.

Adite-se que não houve o pagamento de R$ **60.000,00** (sessenta mil reais) e que os denunciados Julio da Purificação Cerqueira, João Almeida Mascarenhas Filho e Silvia Maria Barbosa Sampaio sabiam que o teor da escritura pública era falso.

Ora, o próprio Município de Itaberaba reconheceu, em ação anulatória proposta, que "não houve pagamento pelo imóvel, não houve solicitação, através de projeto de lei para E. Câmara Municipal desta cidade, de autorização legislativa para a suposta compra, não há e não houve empenho, ou qualquer outra forma de disponibilização de numerário para pagamento do imóvel e muito menos, não houve o pagamento da quantia constante da Escritura de Construção e Empreiteiro".

Noutro giro, ressalta-se, ainda, que foi firmada, em 09 de junho 2011, a segunda escritura de construção - constante no "Livro de Escrituras Diversas", nº 09, do Cartório do 2º Ofício de Itaberaba - entre o denunciado Julio da Purificação Cerqueira e o Município de Itaberaba, representado pelo denunciado João Almeida Mascarenhas Filho, conforme documento anexo.

Neste último documento público, consta que o denunciado Júlio da Purificação Cerqueira recebeu do Município de Itaberaba, representado pelo denunciado João Almeida Mascarenhas Filho, o montante de R$ **43.076,21** (quarenta e três mil, setenta e seis reais e vinte e um centavos), concernente à empreitada da construção do prédio, destinado à Secretaria de Obras, situado na Rua Rubens Ribeiro, 191.

Gize-se que, segundo essa escritura pública, a construção do imóvel, por meio do sistema de empreitada, teria ocorrido no período compreendido entre 15 de janeiro de 1961 a 15 de janeiro de 1962.

Contudo, o denunciado Júlio da Purificação Cerqueira reconheceu, ao ser ouvido na Promotoria de Justiça, que, nos anos de 1961 e 1962, sequer trabalhava com obras.

Sobreleve-se, ademais, que não houve o pagamento da quantia indigitada no documento público em análise e que os denunciados João Almeida Mascarenhas Filho, Júlio da Purificação Cerqueira e Silvia Maria Barbosa Sampaio tinham plena ciência que o ato jurídico mencionado na escritura pública jamais ocorrera.

Saliente-se, que efetivamente não restou comprovada a transferência dos valores monetários, apontados nas escrituras públicas, seja para o denunciado Júlio da Purificação Cerqueira ou em favor da pessoa jurídica Patrimonial Jam Sociedade Civil S/C Ltda.

Nesse passo, registra-se que foi deferido pelo este MM. Juízo da Comarca de Itaberaba (processo nº 0000923-49.2012.805.0112, apensado) o pedido de quebra de sigilo bancário do denunciado Júlio da Purificação Cerqueira e da Patrimonial Jam Sociedade Civil S/C Ltda., não se verificando o recebimento das quantias mencionadas nos documentos acima indicados.

Não bastasse a falsidade inserta em documento público, ponha-se, em relevo, que o Município de Itaberaba, por intermédio do denunciado João Almeida Mascarenhas Filho, tentou alienar os imóveis, objeto das escrituras mencionadas, mesmo ciente dos graves fraudes documentais apontadas, não obtendo êxito por força de comando judicial liminar, prolatado em ação popular.

Note-se que, em relação ao imóvel - situado na Praça Flávio Silvany, 191, Centro - a compra e venda, simulada em escritura pública, é posterior à autorização legislativa para a alienação do bem, o que inquina de total ilegalidade o procedimento de alienação.

Do mesmo modo - no que concerne ao imóvel localizado na Rua Rubens Ribeiro, 191, Itaberaba - a tentativa de alienação, por parte do município, foi calcada na escritura de construção já referida, em vez da escritura pública indicativa de propriedade do bem.

Anota-se, em sede de ilustração, que afora o aspecto imoral dessas tratativas fraudulentas envolvendo o Município, as ilegalidades sublinhadas gerariam

sérios problemas aos possíveis adquirentes, que estariam impedidos de efetuar o correto registro e de exercer os direitos inerentes à propriedade em sua plenitude. Consequentemente, o município teria sérios danos, pois iria suportar o ônus de indenizar os agravos porventura causados aos possíveis adquirentes, particularidades que afrontam os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Carta Política de 1988.

Em síntese, os denunciados inseriram declarações falsas nos documentos públicos acima identificados, inclusive pavimentando a tentativa do burgomestre itaberabense, João Almeida Mascarenhas Filho, de venda dos mencionados imóveis, com base nos atos notariais dolosamente fraudados.

Ante o exposto, os denunciado estão incursos nas sanções do **art. 299, c/c o art. 29 e 70, do Código Penal,** requerendo as suas notificações para apresentarem respostas, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, combinado com o art. 1º da Lei nº 8.658/93, recebendo-se, em seguida, a presente denúncia e procedendo-se às respectivas citações para interrogatórios e ulteriores atos processuais, até final julgamento e condenação.

Postula, ainda, a inquirição das testemunhas abaixo arroladas, com as necessárias intimações, todas residentes e domiciliadas no Município de Itaberaba/BA:

1. **Delsuc Moscoso de Oliveira Neto**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Luis Fernandes Serra, n. 62, Centro;

2. **Ildemar Brandão Braz**, brasileiro, solteiro, empresário, vereador, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, n. 263, Bairro São João;

3. **Maria Milza Oliveira Lima**, brasileira, solteira, vereadora, residente e domiciliada na Avenida Getúlio Vargas, n. 852, localidade de Caititu;

4. **Benedito Ballio Prado**, brasileiro, casado, vereador, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, n. 62, Pé do Monte;

5. **Valmir Macedo Souza**, brasileiro, casado, agrônomo, residente e domiciliado na Rua da Estação, n. 61, Centro;

6. **Carlos da Nova Moreira Fernandes**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, n. 432, Centro;

7. **Solon Ribeiro dos Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Rua Luís Fernandes Serra, n. 59, Centro;

8. **José Carlos Silva Brasileiro**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Rubens Barbosa, 507, Centro.

P. deferimento.

Salvador, 09 de outubro de 2012.

Rômulo de Andrade Moreira
Procurador-Geral de Justiça Adjunto

Carlos Artur dos Santos Pires
Promotor de Justiça Convocado
Ato de delegação nº 83/2010 - DPJ 31.5.2010

COTA

REF. AO PROCEDIMENTO Nº 003.0.172040/2012

Noticiantes: Exmo. Sr. Thomas Luz Raimundo Brito; Promotor de Justiça

Noticiados: João Almeida Mascarenhas Filho, Prefeito do Município de Itaberaba, e outros.

INCIDÊNCIA DELITUOSA: Art. 299, c/c 29 do Código Penal.

Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Relator(a),

Segue denúncia impressa em oito (8) laudas, formulada contra o Sr. João Almeida Mascarenhas Filho, Prefeito do Município de Itaberaba/BA, e outros.

Ante o exposto, com fundamento no art. 2º, inciso II, parte final, do Decreto-Lei nº 201/67, **requer o exame da necessidade de afastamento do denunciado João Almeida Mascarenhas Filho do cargo de Prefeito do Município de Itaberaba/BA.**

Salvador, 09 de outubro de 2012.

Rômulo de Andrade Moreira
Procurador-Geral de Justiça Adjunto

Carlos Artur dos Santos Pires
Promotor de Justiça Convocado
(Ato nº 83/2010, DPJ de 31.5.2010)